



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: GABINETE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2022

PA – 1346/2022

ASS. – RECURSO ADMINISTRATIVO

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
134622
FLS. Nº 239

PARECER

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **MOUVE BRASIL SA** no âmbito do processo licitatório de modalidade pregão eletrônico nº 042/2022 que tem por objeto a “**Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão da informação para otimização de dados cadastrais municipais, através de plataforma digital, na modalidade de software como serviços (SaaS – Software a Service), com apoio técnico especializado em análise de dados, contemplando integração, análise de informações de bases cadastrais e tributárias e notificação de contribuintes via endereço eletrônico (e-mail), mensagens SMS e WhatsApp, conforme especificações no Termo de Referência.**”

A Sessão do Pregão Eletrônico ocorreu em 09 de dezembro de 2022, desse modo foi iniciado o prazo para apresentação de recurso conforme edital.

Desta forma, o recurso apresentado atendeu aos pressupostos recursais, em especial o da **motivação tempestiva**, conhecemos o recurso como **TEMPESTIVO**.

A empresa **MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA**, foi considerada a vencedora do certame por ter apresentado a melhor proposta com maior vantajosidade para Administração Pública.

Dada a oportunidade para apresentação de contrarrazões a empresa vencedora do certame supramencionada se manifestou as fls. 225/234 **ao recurso**.

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

J



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

2.1 – DO RECURSO INTERPOSTO POR MOUVE BRASIL SA.

No recurso apresentado pela referida empresa (fls. 214/222), impugna a recursante que o contrato social da Empresa declarada vencedora, é de atividade desenvolvida não essencialmente de marketing, com atribuições também em comunicação e publicidade. Alega ainda, que não há indicação da realização de serviços de gestão da informação e de bancos cadastrais, nem análise de dados, bem como o atestado de capacidade técnica apresentado refere-se ao desempenho de atividade incompatível com o objeto licitado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa vencedora **MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA** apresentou suas contrarrazões alegando em sua defesa, em resumo, sobre:

1. As atividades econômicas, principal e secundária da Empresa;
2. Consultoria em tecnologia da informação;
3. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
4. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
5. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação, visto que tem como atividades a prestação de serviços de consultoria de tecnologia da informação, bem como o desenvolvimento de softwares customizados e não customizados e ainda, suporte técnico e outros serviços em TI;

Quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado, alega que *“a “experiência anterior” deve na prática, ser adotada com bastante cautela, já que se presta para demonstrar não a prestação de objeto idêntico ao licitado, mas sim a experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”*.

4. DO PARECER

Em virtude dessas considerações, conforme manifestação da Secretária da Fazenda – Sabrina (fls. 235/236) é de se verificar as especificações presentes no

✓

P.M. ITIRAPINA - PROC. Nº
134622
FLS. Nº 240 JA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA

Procuradoria Municipal

Av. 01, nº 106 – Centro – Itirapina – SP – CEP 13530-000

CNPJ: 46.313.714/0001-50 – Inscr. Estadual: Isento

Fone: (19) 3575-9000

termo de referência. Por isso, observa-se que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Empresa **MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA** não convêm com o previsto em Edital, pois não atestam e não indicam que possuem capacidade técnica em “análise de dados, contemplando integração, análise de informações de bases cadastrais e tributárias”.

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, tendo por base as considerações tecidas nos autos, bem como o atendimento aos princípios vigentes em especial aos da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, opino pelo **DEFERIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **MOUVE BRASIL SA**, uma vez que a empresa **MAX PERSON COMUNICAÇÃO LTDA** não atende o solicitado no edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itirapina, 23 de dezembro de 2022.

FERNANDO ROMERO OLBRICK

Procurador Jurídico

OAB/SP nº 124.810

